



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 581/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15630/2015
PROTOCOLO	: 1559480
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO APRECIÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL – NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – ALMOXARIFADO – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE NO AMBIENTE – DESORGANIZAÇÃO NO ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DO CONSUMO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos e procedimentos administrativos que demonstram desconformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados irregulares e ensejam aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relato, pela **Irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 015/2014**, após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, abrangendo o período de **janeiro a dezembro de 2013**: 3.1 – Do Parecer do Conselho: A Prestação de Contas do exercício de 2013, não foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde; 4 – Das Audiências Públicas: Não foram realizadas Audiências Públicas para apresentação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde; 9.1 – Despesa com Combustível: Constatamos que não existe o controle de combustível utilizado pela frota de veículo do Fundo Municipal de Saúde; 11 – Inspeção ao Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde; pela aplicação de **multa de 100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Abraão Armôa Zacarias**, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável durante parte do período inspecionado e; pela concessão do **prazo de 45 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE, para que o apenado comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do **Relatório de Auditoria n.º 015/2014**, elaborado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, após fiscalização ocorrida no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos Administrativos, Financeiros e Patrimoniais praticados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades, constantes do Relatório de Auditoria, *in verbis*:

“1.1 – Da Gestão do Fundo Municipal de Saúde: Não existe delegação de competência aos Secretários Municipais de Saúde;

3.1 – Do Parecer do Conselho: A Prestação de Contas do exercício de 2013, não foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde;

4 – Das Audiências Públicas: Não foram realizadas Audiências Públicas para apresentação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde;

6 – Não Encaminhamento de Convênio ao TCE/MS: Não encaminhamento do Convênio 001/2013;

8 – Contratos Temporários não encaminhados: Falta de remessa ao TCE/MS de 62 (sessenta e dois) contrato temporários;

9.1 – Despesa com Combustível: Constatamos que não existe o controle de combustível utilizado pela frota de veículo do Fundo Municipal de Saúde;

11 – Inspeção ao Almojarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde.”

Em razão dos achados de auditoria, foi intimado o Sr. Abraão Armôa Zacaria (Ex-Prefeito Municipal) - Termo de Intimação INT – G.MJMS – 16086/2015, para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório.

Em Resposta à intimação, a Sr.ª Patrícia Meireles Dagostin Zanette, então Secretária Municipal de Saúde, se manifestou em nome do Prefeito Municipal, por meio dos documentos de fls. 325/714.

Retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 20392/2016 (fls. 719/723), ratificando as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas pronunciou-se por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 11949/2018 (fls. 725/730), opinando pela permanência das irregularidades apontadas nos itens **3.1**, **4** e **9.1**, sugerindo a aplicação de multa.

Seguindo, foram intimados os gestores, o **Sr. Abraão Armôa Zacarias** (Ex-Prefeito Municipal) – INT – G.MCM – 17576/2018, e o **Sr. Reinaldo Miranda Benites** (Prefeito Municipal) – INT – G.MCM – 17577/2018, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

Respondendo à Intimação, o Sr. Abraão Armôa Zacaria se manifestou por meio



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

dos documentos de fls. 739/744, enquanto o Sr. Reinaldo Miranda Benites deixou de comparecer aos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MCM – 31771/2018.

Analisando a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da Análise ANA – 6ICE – 25687/2018 (fls. 746/753), posicionou-se no sentido de que sejam mantidas as irregularidades apontadas, sendo de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites as irregularidades dos itens 1.1, 3.1 e 4, enquanto as irregularidades dos itens 6, 8, 9.1 e 11, são de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites e do Sr. Abraão Armôa Zacarias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ª PRC – 11527/2019 (fls. 755/758), ratificou o posicionamento da equipe técnica, sugerindo a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, vale frisar o período de cada gestor responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Bela Vista, vejamos:

Secretário	Período
Abraão Armôa Zacarias	01/01/2013 a 07/05/2013
Renato de Souza Rosa (falecido)	27/07/2013 a 31/12/2016
Reinaldo Miranda Benites	Atual Prefeito desde 01/01/2017
Patrícia Meireles Dagostin Zanette	01/01/2013 a 19/07/2013
Geraldo de Souza Rosa	23/07/2013 a 19/08/2013
Ana Elisa Godoi Batista Torres	11/09/2013 a Indeterminado
Maria Paula Pinheiro de Melo	Atual Secretária de Saúde

Assim, considerando o período auditado, de janeiro a dezembro de 2013, nota-se que os gestores neste período foram o Sr. Abraão Armôa Zacarias e o Sr. Renato de Souza Rosa.

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante:

“1.1 – Da Gestão do Fundo Municipal de Saúde”

Durante os trabalhos de auditoria, os técnicos verificaram que nem todos os Secretários Municipais receberam delegação, por parte do Chefe do Executivo, para ordenar as despesas do Fundo Municipal de Saúde.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“A delegação de competência bem como a portaria de ordenação de despesas dos secretários municipais de saúde, Geraldo de Souza Rosa e Ana Elisa Godoi Batista Torres, e de responsabilidade do gestor da época o ex-prefeito Renato de Souza Rosa, eximindo o jurisdicionado/interessado de quaisquer penalizações devido o mesmo não ocupar no período compreendido o cargo de gestor municipal.”

Ocorre que os documentos que a Equipe Técnica considerou como delegação foram os atos de nomeações dos Secretários (Portarias), da mesma forma, encontram-se às p. 022 e p. 024, as nomeações dos Secretários Geraldo de Souza Rosa e Ana Elisa Godoi Batista Torres.

Dessa forma, considerando os atos que foram utilizados para comprovar a delegação de competência, verifico que foram anexadas as nomeações de todos os secretários, motivo pelo qual restou **afastada a irregularidade do presente item.**

“3.1 – Do Parecer do Conselho”

Os técnicos constataram que até a data da realização da auditoria o Conselho Municipal de Saúde de Bela Vista ainda não havia deliberado sobre Prestação de Contas do exercício de 2013.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“Ao compulsar os autos dos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde denota-se que o 1º quadrimestre referente ao período em que o jurisdicionado/interessado este a frente da gestão municipal, foi devidamente apresentado nos termos da legislação concernente ao assunto, ficando a cargo de seu sucessor as demais prestações de contas, para fiel regularidade e legalidade dos atos praticados.”

A equipe identificou que de fato houve a audiência pública referente ao 1º quadrimestre, realizada em 29/05/2013, assim, caberia ao seu sucessor, Sr. Renato de Souza Rosa prestar contas dos demais quadrimestres.

Dessa forma, entendo que restaram **sanadas parcialmente** as irregularidades do presente item, no sentido de que não ser de responsabilidade do Sr. Abraão Armôa Zacarias, mas sim do Sr. Renato de Souza Rosa.

“4 – Das Audiências Públicas”

Foi constatado que não foram realizadas as Audiências Públicas para a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“Vale salientar de que acordo com a ATA do Conselho Municipal de Saúde parte



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

integrante do processo em apreço, o jurisdicionado/interessado por intermédio da gestora municipal de saúde **Patrícia Meireles Dagostin Zanette** efetuou a devida audiência pública apresentada na oportunidade na Câmara Municipal de Saúde relativo ao 1º Quadrimestre, valendo saber que as demais audiências ficaram a cargo de seu sucessor a responsabilidade, e dos gestores de saúde por ele nomeados, caso exista alguma irregularidade não cabe ao jurisdicionado/interessado quaisquer penalizações ou multas, pois o mesmo como citado anteriormente não estava mais a frente da gestão municipal.”

Como no item anterior, os técnicos identificaram que de fato houve a audiência pública referente ao período em que o Sr. Abraão Armôa Zacarias estava à frente do Município, realizada em 29/05/2013.

Dessa forma, restaram **sanadas parcialmente** as irregularidades do presente item, no sentido de que não deve ser responsabilizado o Sr. Abraão Armôa Zacarias.

“6 – Não Encaminhamento de Convênio ao TCE/MS”

Foi identificado, pelo Relatório, que o Município de Bela Vista formalizou o Convênio n.º 001/2013, com a Beneficência Hospitalar de Bela Vista, “com fito ao funcionamento do Hospital para auxiliá-lo no que tange a manutenção e custeio das atividades da instituição em benefício da população do Município”, sendo que o valor pactuado totalizou R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Entretanto, o Município deixou de encaminhar o referido Convênio a esta Corte de Contas, contrariando as normas legais e regimentais.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“O jurisdicionado/interessado tem a afirmar que o referido convênio foi devidamente encaminhado a esta corte de contas conforme protocolo do servidor do TCE/MS responsável pela recepção das devidas documentações.”

De acordo os documentos anexados às pp. 331/366, verifico que foram encaminhados parte dos documentos referentes ao Convênio n.º 01/2013, de modo que restou **sanada a irregularidade do presente item**.

Por oportuno, bem como **determino a autuação do presente convênio** para que seja analisado apartado aos presentes autos, e que se couber a aplicação de penalidade, que seja aplicada em processo próprio.

“8 – Contratos Temporários não encaminhados”

Os técnicos identificaram que o Município de Bela Vista celebrou 62 contratos por tempo determinado, entretanto, deixou de encaminhar os contratos para este Tribunal de Contas, em desrespeito às normas legais e regimentais.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“Como citado anteriormente o jurisdicionado/interessado teve seu afastamento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da gestão municipal em 07.05.13 por determinação do T.R.E. conforme descrito do prefácio deste expediente, ficando a cargo de seu sucessor os devidos cumprimento dos ditames legais, ou seja, do encaminhamento de todas as peças e documentações necessárias ao TCE/MS para fiel cumprimento de todos os dispositivos legais.”

Assim como no item anterior, de acordo os documentos anexados às pp. 367/714, verifico que foram encaminhados contratos temporários, assim, restou **sanada a irregularidade do presente item**, bem como **determino a autuação dos contratos** para que sejam analisados e julgados em processos próprios.

“9.1 – Despesa com Combustível”

De acordo com os auditores, os gastos de combustível para atender os veículos vinculados à saúde do Município não havia controle, tendo sido gasto o total de R\$ 322.237,58 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Ainda, frisaram que em auditoria realizada no ano anterior (2012), foi constatado a mesma irregularidade, momento qual foi sugerida a adoção de medidas para fazer o efetivo controle dos gastos com combustível.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias, alegou em sua defesa:

“No tocante a essas irregularidades o jurisdicionado/interessado tem a afirmar que no 1º quadrimestre na prestação de contas junto a Câmara Municipal a gestora pelo Fundo Municipal de Saúde Sra. Patrícia M. Dagostin Zanetti apresentou todas as despesas e o controle do combustível e sua destinação final, com relatório de gastos no período compreendido ao Conselho Municipal de Saúde, suprimindo quaisquer dúvidas relativas a esse período.”

Em que pese a manifestação do Ex-Prefeito, entendo que assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, uma vez que já havia sido constatada a irregularidade em auditoria anterior, entretanto, não foi adotada medida que viesse a controlar os gastos com combustível da frota que atende a Secretária de Saúde.

“11 – Inspeção ao Almojarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde”

Em inspeção realizada *in loco* no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde, foram constatadas as seguintes irregularidades: **a)** local destinado para armazenamento dos medicamentos sem controle; **b)** materiais de limpeza e conservação em meio aos materiais de uso médico-hospitalar, e ainda, armazenamento de forma incorreta; e **c)** ausência de controle consolidado de consumo por período e unidade de atendimento de saúde do Município de Bela Vista, em prejuízo da boa administração dos recursos, da elaboração de estudos e históricos aptos a subsidiarem o processo de planejamento.

Em sua Reposta à intimação (fls. 739/744), o Sr. Abraão Armôa Zacarias,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

alegou em sua defesa:

“Com relação ao período em que o jurisdicionado/interessado este à frente da gestão municipal, sim existia um controle de estoque e uma adequação segundo as normas da ANVISA, para acondicionamento devido aos medicamentos, materiais-hospitalares e demais insumos conforme apresentado em prestação de contas do 1º quadrimestre na Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde.

Por finalmente, vale frisar que de acordo com os constantes nos autos da referida análise e seus respectivos documentos apensados, pode se afirmar que o jurisdicionado/interessado cumpriu no período que esteve à frente da gestão municipal entre 01/01 a 07/05/13 todos os ditames legais apresentou através da gestora municipal de saúde da época a devida prestação de contas em audiência pública na Câmara Municipal ao Conselho Municipal de Saúde com sua devida aprovação.”

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, o mesmo deixou de encaminhar documentos que comprovam o que alega, e ainda, o período auditado engloba a sua gestão e a gestão do seu sucessor.

Dessa forma, mantém-se **a irregularidade do presente item.**

Por fim, vale salientar que diante do falecimento do Sr. Renato de Souza Rosa, deixo de aplicar-lhe qualquer sanção pecuniária, tendo em vista o caráter personalíssimo da mesma.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

(...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;” (grifei)

Não obstante, o TCU se manifestou em caso semelhante, *in verbis*:

“A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade”. (Acórdão 3879/2008 - Segunda Câmara - Ministro Relator AROLDO CEDRAZ - julg. 30-9-08).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

1. Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o **Relatório de Auditoria n.º 015/2014**, após fiscalização realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:

3.1 – Do Parecer do Conselho: *A Prestação de Contas do exercício de 2013, não foi apreciada pelo Conselho Municipal de Saúde;*

4 – Das Audiências Públicas: *Não foram realizadas Audiências Públicas para apresentação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde;*

9.1 – Despesa com Combustível: *Constatamos que não existe o controle de combustível utilizado pela frota de veículo do Fundo Municipal de Saúde;*

11 – Inspeção ao Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Aplicação de MULTA ao Sr. Abraão Armôa Zacarias, Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, responsável durante parte do período inspecionado, no valor de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos art. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;

3. Concessão do prazo de 45 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos art. 50, I, e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos art. 99, e 185, §1º, I e II, do RITCE/MS;

4. Comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NET/DSS // APT/dssm